

## ACÓRDÃO Nº 000462/2025-PLENV

1 **PROCESSO:** 245354-0/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, 2ª CAP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EX OFFICIO, CITAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e DETERMINAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 1

### 10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 21 de Janeiro de 2025

### 12 CONDENAÇÃO:

- 12.1 ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL
- 12.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA
- 12.3 **RESPONSÁVEL:** WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
- 12.4 **VALOR:** 12.400 UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 58.909,92 (cinquenta e oito mil novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), a ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (FEM/TCE-RJ).
- 12.5 ENTE COMPETENTE PARA EXECUÇÃO FISCAL: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 12.6 **FUNDAMENTO:** Lei n° 10.406/2002, art. 537.; Regimento Interno do TCE-RJ, art. 8°, § único.; Regimento Interno do TCE-RJ, art. 16.



### 12.7 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 30 (trinta) dias

O montante deverá ser recolhido com recursos próprios, ficando DETERMINADA, desde logo, a COBRANÇA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL, nos termos do art. 4º da Deliberação TCE/RJ nº 343/23, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 28, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

### Marianna Montebello Willeman

Relatora

## Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas





### **VOTO GC-5**

PROCESSO: TCE-RJ № 245.354-0/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA SGE

INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO. PAGAMENTO IRREGULAR DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL" A SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

DECISÃO ANTERIOR PELO DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES E COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO. ÚLTIMA DECISÃO PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E OFERECIMENTO DE DERRADEIRA OPORTUNIDADE PARA QUE O JURISDICIONADO SE MANIFESTASSE DEFINITIVAMENTE SOBRE AS IRREGULARIDADADES NARRADAS.

RESPOSTA DO JURISDICIONADO QUE REITEROU ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS E NÃO JUSTIFICOU A DEMORA NO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA FAZER CESSAR OS PAGAMENTOS IRREGULARES.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO E AO TITULAR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL "EX OFFICIO". CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO À CGD. DETERMINAÇÃO À SGE.



Trata-se de Representação formulada pela 2ª CAP e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, decorrente de determinação contida nos autos de outra representação (TCE-RJ nº 208.957-9/22), com objetivo de apurar "irregularidades encontradas na folha de pagamento de pessoal do município de Belford Roxo", com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

A peça vestibular noticiou, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) pagamento da *Gratificação Especial* sem critérios objetivos; (ii) pagamento da *Gratificação Especial* sem previsão legal no que concerne aos servidores contratados por prazo determinado.

Em **30/10/2023**, proferi decisão monocrática determinando a oitiva prévia do então Prefeito Municipal de Belford Roxo, franqueando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela SGE.

Após, foram proferidas nos autos mais duas decisões sob relatoria da i. Conselheira Andrea Siqueira Martins, em decorrência de minhas férias regulamentares. A primeira, decisão monocrática de **18/01/2024**, nos seguintes termos:

- 1. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida, nos termos do art. 300, do CPC, aplicável aos administrativos em trâmite nesta Corte de Contas por força do art. 8º, parágrafo único, do RITCERJ, e do art. 149, do RITCERJ, a fim de que o atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, imediatamente, abstenha-se de conceder a vantagem pecuniária denominada "Gratificação Especial", prevista no art. 85, da Lei Complementar Municipal nº 293/23, a qualquer servidor do Poder Executivo local, até que seja prolatada decisão definitiva nestes autos, sob pena de multa diária, equivalente a 200 UFIR-RJ, até o seu efetivo e integral atendimento, com base nos arts. 139, inciso IV, 536, § 1º e 537, do CPC/15, e nos arts. 8°, parágrafo único e 16, do RITCERJ;
- 2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, nos termos do art. 15, inciso I, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:
- 2.1. Pronuncie-se quanto ao mérito desta representação formulada pela Subsecretaria de Controle de Pessoal SUB-PESSOAL, devendo juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 2.2. Apresente justificativas quanto ao pagamento da Parcela "Gratificação Especial", denominada na Fopag do órgão referente ao mês de agosto de 2023 como "GRATIFICA??O LC 293/", aos servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo local, sem que haja critérios objetivos para sua concessão definidos em lei;
- 2.3. Justifique o pagamento aos servidores contratados por prazo determinado sem previsão legal da Parcela "Gratificação Especial", denominada na Fopag do órgão referente ao mês de agosto de 2023 como "GRATIFICA??O LC 293/";



- 2.4. Encaminhe cópia de normas, além das já contidas neste feito, caso haja, que amparem legalmente a concessão da "Gratificação Especial" aos servidores do Poder Executivo local sob quaisquer vínculos funcionais; e
- 3. Pela **REMESSA DOS AUTOS**, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE, para que, por meio de sua coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pela autoridade responsável, com o posterior encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas MPC.

Em face dessa decisão, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, então Prefeito Municipal de Belford Roxo, opôs recurso de embargos de declaração, apreciado na sessão colegiada de **08/04/2024**, após manifestação da CAR, ocasião em que houve o **conhecimento** do recurso proposto e no mérito, o **não provimento, mantendo-se a decisão monocrática de 18/01/2024**. Em seu voto, frisou a e. Relatora que, nos termos do art. 160 do Regimento Interno, a interposição do recurso de embargos <u>não teve o condão de suspender automaticamente os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória</u>, sob pena de esvaziamento da efetividade da medida acautelatória.

Por fim, na Sessão Plenária Virtual de 29/07/2024, consoante voto por mim proferido, esta Corte de Contas assim decidiu:

### VOTO:

- I pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;
- II pela **COMUNICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, na forma regimental, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias, e em derradeira oportunidade</u>, adote as seguintes providências:
- **a.** pronuncie-se quanto à demora para suspensão do pagamento da gratificação, conforme explicitado na manifestação de 19/06/2024 da 2ª CAP;
- **b.** pronuncie-se quanto ao mérito desta representação formulada pela Subsecretaria de Controle de Pessoal SUB-PESSOAL, devendo juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- **c.** apresente justificativas quanto ao pagamento da Parcela "Gratificação Especial", denominada na Fopag do órgão referente ao mês de agosto de 2023 como "GRATIFICA??O LC 293/", aos servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo local, sem que haja critérios objetivos para sua concessão definidos em lei;
- **d.** justifique o pagamento aos servidores contratados por prazo determinado sem previsão legal da Parcela "Gratificação Especial", denominada na Fopag do órgão referente ao mês de agosto de 2023 como "GRATIFICA??0 LC 293/";
- **e.** encaminhe cópia de normas, além das já contidas neste feito, caso haja, que amparem legalmente a concessão da "Gratificação Especial" aos servidores do Poder Executivo local sob quaisquer vínculos funcionais.



Em resposta a essa decisão, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, então Prefeito Municipal de Belford Roxo, encaminhou os esclarecimentos que constam do doc. TCE-RJ 19.818-4/24.

Após análise dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ª CAP propôs a adoção das seguintes medidas:

- 1. A PROCEDÊNCIA da representação em exame, haja vista a caracterização da ilegalidade da concessão da Gratificação Especial a servidores da Prefeitura Municipal de Belford Roxo:
- 2. A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal de Belford Roxo, conforme autorizada no Voto exarado em sessão de 18.01.24, com arrimo nos arts. 139, inciso IV, 536, § 1º e 537, do CPC/15, e nos arts. 8°, parágrafo único e 16, do RITCERJ, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 343/23;
- 3. A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que se abstenha de conceder a Gratificação Especial a todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), assim como aqueles servidores contratados por prazo determinado em face da sua irregularidade, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  $n^{\circ}$  63/90, terá que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 3.1. Alerta-se, ainda, que a ausência de medidas efetivas, em face da finalidade deliberada, será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de governo do gestor (nos termos do art.124, §1o, da CERJ, art. 3o, I c/c art.127, da LOTCERJ, alcançado no art. 2º-C Deliberação nº TCE-RJ 285 de 2018);
- 4. A COMUNICAÇÃO ao Titular da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que suspenda imediatamente o pagamento da Gratificação Especial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá ainda que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 5. A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL "EX OFFICIO", nos termos do art. 12, parágrafo único c/c o art. 52, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 63/90 c/c os art. 38, inc. V c/c art. 38, parágrafo único c/c art. 77, todos do Regimento Interno, uma vez presentes indícios de prejuízo ao erário;
- 6. A CITAÇÃO, conforme dispõe o artigo 17, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e nos termos regimentais, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Belford Roxo responsável pelo pagamento irregular da Gratificação Especial após determinação desta Corte para a sua suspensão a partir do mês de janeiro de 2024 para que apresente razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias,



ou promova, com recursos próprios, o ressarcimento ao erário no montante R\$ 9.718.652,07 equivalente a 2.141.946,11 UFIR-RJ, conforme planilha de cálculos a seguir elaborada:

Responsável: Wagner dos Santos Carneiro					
Janeiro de 2024	Fevereiro de 2024	Março de 2024	Total em reais	UFIR 2024*	Total em UFIR
R\$ 2.933.658,98	R\$ 3.472.868,38	R\$ 3.312.124,71	R\$ 9.718.652,07	4,5373	2.141.946,11

<sup>\*</sup>Resolução SEFAZ 597/2023

7. A COMUNICAÇÃO à Coordenadoria de Gestão Documental e Distribuição - CGD para que autue processo específico para cobrança da multa imputada mediante o item 3 desse voto, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal de Belford Roxo.

O Ministério Público Especial concordou parcialmente com o corpo instrutivo, entendendo que a apuração dos valores pagos a título da gratificação objeto do presente deva retroceder até 04 de abril de 2021, data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021 do Município de Belford Roxo. Assim, opinou que seja dada a seguinte redação aos itens 3 e 4 da proposição do corpo instrutivo, concordando com os demais:

(...)

- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que:
- 3.1. Se abstenha de conceder a Gratificação Especial a todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), assim como aqueles servidores contratados por prazo determinado em face da sua irregularidade, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 3.1.1. Alerta-se, ainda, que a ausência de medidas efetivas, em face da finalidade deliberada, será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de governo do gestor (nos termos do art.124, §1o, da CERJ, art. 3o, I c/c art.127, da LOTCERJ, alcançado no art. 2º-C Deliberação nº TCE-RJ 285 de 2018);
- 3.2. Imediatamente, **INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 35, inciso III, do Regimento Interno, comprovando a instauração a este tribunal de contas, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos valores pagos a título de Gratificação Especial aos servidores da prefeitura municipal, a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021, devendo-se ressaltar que, na apuração do dano, deverão ser subtraídos os valores já identificados, no montante de R\$ 9.718.652,07 equivalente a 2.141.946,11 UFIR-RJ -, objeto de citação nos presentes autos;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Titular da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que:
- 4.1. Suspenda imediatamente o pagamento da Gratificação Especial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção





prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá ainda que ressarcir os valores pagos indevidamente;

4.2. Imediatamente, **INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 35, inciso III, do Regimento Interno, comprovando a instauração a este tribunal de contas, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos valores pagos a título de Gratificação Especial aos servidores da Fundação Municipal de Saúde, a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021;

(...)

Após análise preliminar, considerando que não constava dos autos documentação detalhada de suporte para o cálculo do montante que seria objeto da Tomada de Contas "*Ex-Officio*" proposta, encaminhei os autos à 2ª CAP, por meio de despacho saneador, para que, a exemplo da peça 16, relativa ao mês de agosto/23, fosse juntada aos autos relação dos servidores beneficiados, seus cargos e os respectivos valores pagos a título de *Gratificação Especial* nas folhas de pagamentos do Poder Executivo do Município de Belford Roxo referentes aos meses de <u>janeiro</u>, <u>fevereiro</u> e março de 2024, ou esclarecidos os eventuais motivos que impedissem a elaboração dessas planilhas ou afetassem a sua confiabilidade, com posterior retorno dos autos ao meu Gabinete.

Em atendimento, a 2ª CAP juntou ao presente processo a documentação das peças 95 e 96, que corrobora os valores globais indicados na instrução anterior, de 19/06/2024.

### É O RELATÓRIO.

Inicialmente, vale rememorar que a presente representação decorre de determinação constante de decisão proferida em 31/07/2023 nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.957-9/22, que trata de outra Representação formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte, versando, inicialmente, sobre acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas.

Ao longo da tramitação daquele processo, contudo, verificou-se que, na tentativa de burlar a decisão deste Tribunal que vedara as acumulações irregulares ali noticiadas, a Administração municipal, embora procedendo à extinção dos vínculos irregulares, manteve a carga horária da servidora interessada, a ela concedendo *Gratificação Especial* em valor equivalente à remuneração dos vínculos suprimidos.



Também naqueles autos, verificou-se a inexistência de critérios objetivos a amparar a concessão da *Gratificação Especial* aos servidores pertencentes ao quadro permanente do Executivo Municipal. Outrossim, em consulta à folha de pagamentos do órgão referente aos exercícios de 2021 e 2022, constatou-se que a despesa com os respectivos pagamentos alcançou o vultoso montante de R\$ 40.619.683,94 (quarenta milhões seiscentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo ainda apontado que, a despeito da inexistência de previsão legal, tal parcela era concedida de forma generalizada aos servidores contratados por tempo determinado, em valores muito superiores aos seus vencimentos-base.

Nesse contexto, em **13/03/2023**, esta Corte de Contas proferiu naqueles autos a seguinte decisão, da qual destaco o teor do seu item I, "a":

#### VOTO:

- I pela **CONCESSÃO**, **DE OFÍCIO**, **DE TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar ao Prefeito Municipal de Belford Roxo que adote as seguintes providências, <u>as quais devem ser comprovadas a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias</u>:
- a) promova a imediata suspensão do pagamento da parcela Gratificação Especial à Sra. Ana Carolina Loback Vianna, bem como a todos os servidores municipais da área da saúde contratados por prazo determinado em situação equivalente àquela tratada nestes autos, isto é, caso tenha havido extinção de matrícula em razão de acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas, com manutenção da jornada de trabalho orginalmente pactuada e concessão de gratificação em valor equivalente ao da remuneração do vínculo extinto;
- **b)** nos casos enquadrados no subitem "a", acima, deve haver a correspondente suspensão do exercício da carga horária "adicional" pela servidora (leia-se: não englobada na carga horária contratada), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração;
- **II –** pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 26, § 1º do Regimento Interno, ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, para que informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**:
- **a)** qual o fundamento normativo para a concessão da parcela gratificação especial à Sra. Ana Carolina Loback Vianna, devendo especificar o diploma normativo a que se refere o art. 82 referido em manifestação anterior (Ofício nº 1408/ADM/2022, da Secretaria Municipal de Administração);
- **b)** quantos e quais servidores municipais contratados por prazo determinado permanecem recebendo a parcela gratificação especial;
- **c)** quem foi o agente público que concedeu à servidora Ana Carolina Loback Vianna o direito à percepção da gratificação especial em comento;
- **d)** deve o Município informar, ainda, se vem aplicando o teto remuneratório aos contratados temporários agraciados com a gratificação especial, remetendo a devida documentação comprobatória;
- III pela CIÊNCIA à servidora ANA CAROLINA LOBACK VIANNA quanto ao teor desta decisão;





**IV** – uma vez cumpridas as diligências externas determinadas, **ENCAMINHEM**-SE os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados e pelo servidor, na forma do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Por fim, considerando a necessidade de saneamento das irregularidades encontradas na folha de pessoal do município concernentes ao pagamento da *Gratificação Especial*, mas entendendo que aquele feito não seria a seara adequada para perseguir tal objetivo, posto que tal medida acabaria por ampliar por demais o objeto daquele processo, extrapolando o escopo da Representação ali em exame e resultando em perda de efetividade processual, esta Corte de Contas assim decidiu, em 31/07/2023:

- I pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado nesta Representação, para declarar a ilegalidade da acumulação de funções públicas por parte da servidora Ana Carolina Loback Vianna;
- **II -** pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 811/2022;
- III pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pela servidora;
- IV pela APLICAÇÃO DE MULTA à <u>Sra. Ana Carolina Loback Vianna</u>, CPF 166.388.787-00, no valor de 15.000 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 64.993,50 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em função do acúmulo ilegal de vínculos funcionais com a Administração Pública, devendo a multa ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL no caso de não recolhimento, consoante o disposto no artigo 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal;
- **V** pela **CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS** *EX OFFICIO*, nos termos do art. 52, caput c/c o art. 12, VI e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;
- **VI** pela **CITAÇÃO** do <u>Sr. Christian Vieira da Silva</u>, Secretário Municipal de Saúde de Belford Roxo à época dos fatos, e da <u>Sra. Ana Carolina Loback Vianna</u>, CPF nº 166.388.787-00, para que, no prazo legal, apresentem razões de defesa, acompanhadas de documentação comprobatória, quanto ao <u>pagamento/recebimento irregular da parcela "Gratificação Especial" nos meses de maio, junho e outubro de 2022, ou recolham, <u>solidariamente</u>, com recursos próprios, o valor correspondente a 16.864,23 UFIRRJ, conforme demonstrado abaixo:</u>

Valor do dano	UFIR-RJ 2022	Quantidade de UFIR-RJ	UFIR-RJ 2023	Valor atualizado
R\$ 69.000,00	4,0915	16.864,23	R\$ 4,3329	R\$ 73.071,03

VII - pela COMUNICAÇÃO ao atuais titulares da <u>Prefeitura Municipal de Belford Roxo</u> e da <u>Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu</u>, na forma regimental, para ciência quanto ao teor desta decisão, bem como de que, previamente à formalização de qualquer vínculo público, deve verificar a veracidade das informações declaradas pelo servidor, relativas a possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas no sítio eletrônico deste Tribunal, mediante consulta por CPF ou por nome, por meio do link





https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/, clicando-se no banner "Consulta processual e serviços", no menu "Atos de pessoal" e, finalmente, no segundo menu "Vínculos de servidor.

**VIII –** por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure um procedimento autônomo de apuração das irregularidades encontradas na folha de pagamento de pessoal do município de Belford Roxo, devendo pleitear a concessão de tutela provisória naquele feito, se for o caso.

Assim, em atendimento ao item VIII supra, a Secretaria Geral de Controle Externo protocolizou a presente Representação, na qual se noticia que a *Gratificação Especial* carece de critérios objetivos criados por lei que amparem a sua concessão e pagamento, pois seria devida aos servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), tendo como único critério de concessão (beneficiários e valores) a conveniência do Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 82 da Lei Complementar nº 268/2021:

Art. 82 - Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços que poderá ser concedida mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal do município, efetivos e comissionados, em efetivo exercício de suas funções, até o limite de quatro vezes o vencimento do cargo.

Informou-se ainda que, conforme esclarecimentos prestados pela Prefeitura nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.957-9/22, o pagamento da parcela tivera os seus critérios de avaliação estabelecidos no Decreto nº 4.926, de 20 de julho de 2020, que regulamentara o disposto no art. 68-B da lei Complementar nº 195, de 17 de janeiro de 2017, incluído pela Lei Complementar nº 209/2017. Ressaltou-se, no entanto, que, a partir da edição da Lei Complementar nº 268/21, por tratar da mesma matéria em seu art. 82, restaram revogados os dispositivos da Lei Complementar nº 209/2017, e por consequência lógica, também o disposto no referido Decreto regulamentador.

Prosseguindo em seu relato, o corpo instrutivo noticiou que, na análise dos dados encaminhados via *Portal BI* desta Corte de Contas, referentes ao mês de agosto de 2023, verificouse que a *Gratificação Especial* passou a ser paga pela rubrica "GRATIFICA??O LC 293/", cuja pretensa regulamentação se dá mediante o <u>art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 293/2023</u>, a seguir transcrito, que manteve as impropriedades contidas no art. 82 da Lei Complementar nº 268/2021:



Art. 85 - Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços que poderá ser concedida mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal do município, **efetivos e comissionados**, em efetivo exercício de suas funções, **até o limite de quatro vezes o vencimento do cargo**.<sup>1</sup>

A peça vestibular informou, ainda, que a *Gratificação Especial* vem sendo paga a servidores contratados por prazo determinado sem, contudo, haver previsão legal para tanto. Nesse sentido, esclareceu que a Lei Municipal nº 1.549, de 06 de abril de 2017, que disciplina o regime de contratação temporária no âmbito do Município de Belford Roxo, em seu art. 11 prevê:

Art. 11 - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

III – férias, inclusive proporcionais;

IV – 13º salário, inclusive proporcionais;

V – adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e

VI – adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

VII – remuneração não inferior ao piso regional fixado em Lei Estadual, de acordo com a respectiva categoria.

Dessa forma, embora tal gratificação não esteja incluída entre as vantagens asseguradas aos servidores contratados por tempo determinado de Belford Roxo, tal parcela vem sendo a eles concedida de forma generalizada, em valores que superam muito os seus vencimentos-base.

Acrescentou o corpo instrutivo que, em tema de remuneração dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inafastabilidade do princípio da reserva legal, independentemente da natureza jurídica da verba. Nesse sentido, a 2ª CAP trouxe a lume excerto da jurisprudência daquela Corte:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**.<sup>2</sup> CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida (RTJ 192/901).

 $<sup>^{\</sup>scriptscriptstyle 1}$  Grifei.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sem grifos no original.



Assim, conclui-se que, no caso em tela, ao permitir a concessão de vantagem não prevista em lei, mesmo amparada por norma infralegal do Chefe do Executivo, o ato está violando o princípio da reserva legal, pois deixa o *quantum* remuneratório incerto, a cargo do ordenador de despesas, que pode até multiplicar a remuneração de quem entenda "merecedor" do benefício.

Acresça-se que, na resposta à decisão monocrática proferida nestes autos em 30/10/2023, o jurisdicionado encaminhou cópia da publicação do Decreto Municipal nº 5.895, de 9 de novembro de 2023 (peça 27), que "dispõe sobre a regulamentação do artigo 85 da Lei Complementar 293 de 2023 para estabelecer critérios objetivos para a concessão de gratificações e dá outras providências."

Quanto a esse diploma, o corpo instrutivo ratificou o entendimento de que a remuneração de servidor público, onde se incluem as gratificações e demais vantagens pecuniárias, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa em cada caso (art. 37, X, c/c art. 61, §1º, "a", da CRFB). Ressaltou, também, que o decreto trazido à baila foi editado posteriormente ao conhecimento da peça em epígrafe, claro se afigurando o objetivo de dar contornos de legalidade à irregularidade perpetrada.

Destacou-se ainda que, mesmo que fosse possível no hodierno ordenamento jurídico o estabelecimento de critérios de concessão de vantagem pecuniária por instrumento que não a lei (e mais, <u>lei específica</u>), passando em revista os textos do decreto em tela, não se logrou identificar alusão a qualquer parametrização dos valores concedidos a título de *Gratificação Especial* a determinados servidores daquele jurisdicionado.

Nesse sentido, observou a 2ª CAP que, segundo o disposto no art. 2º do mencionado decreto, a dita gratificação seria calculada a partir de percentual incidente sobre a remuneração [sic], sem, no entanto, especificar quais percentuais seriam aplicáveis, assim como o que nortearia a variação desses. Já no art. 3º, cuidou-se de definir critérios que seriam observados para a concessão da gratificação, tais como assiduidade, produtividade, conduta profissional, dentre outros, que, segundo o disciplinado no §1º de seu art. 4º, seriam fatores de avaliação a ser realizada anualmente, cuja regulamentação dar-se-ia por instrução normativa, conforme estabelecido em seu art. 6º. Assim, sob qualquer hipótese, a concessão da *Gratificação Especial* em referência estaria ocorrendo em afronta ao ordenamento constitucional em vigor.





Feito esse introito, rememore-se que, na mais recente ocasião em que o presente processo foi apreciado por este Tribunal, na Sessão Plenária Virtual de 29/07/2024, foi proferida decisão: (i) pelo conhecimento desta Representação, por se encontrarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e (ii) pela comunicação do Prefeito Municipal de Belford Roxo para que, em derradeira oportunidade: a) pronuncie-se quanto à demora para suspensão do pagamento da gratificação, conforme explicitado na manifestação de 19/06/2024 da 2ª CAP; b) pronuncie-se quanto ao mérito desta representação, devendo juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações; c) apresente justificativas quanto ao pagamento da parcela *Gratificação Especial* aos servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo local, sem que haja critérios objetivos para sua concessão definidos em lei; d) justifique o pagamento da parcela, sem previsão legal, aos servidores contratados por prazo determinado; e) encaminhe cópia de normas, além das já contidas neste feito, caso haja, que amparem legalmente a concessão da *Gratificação Especial* aos servidores do Poder Executivo local sob quaisquer vínculos funcionais.

**(I)** 

### DA RESPOSTA ENCAMINHADA PELO SR. WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

### (Doc. TCE-RJ Nº 19.818-4/24)

Em resposta a essa última decisão, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, então Prefeito do Município de Belford Roxo, encaminhou os esclarecimentos cadastrados sob o doc. TCE-RJ 19.818-4/24, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- O tema aqui tratado foi judicializado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 0853240-23.2024.8.19.0001, no qual se busca anular o ato administrativo do TCE-RJ e qualquer suspensão seria arbitrária e causaria mal injusto aos funcionários, além de comprometer a continuidade das funções essenciais da Administração Pública;
- Não cabe ao Chefe do Poder Executivo o descumprimento à Lei Municipal 293/23, uma vez que, de acordo com o art. 2° da Constituição da República, os poderes são independentes;
- A não aplicação do respectivo dispositivo legal ultrapassaria a esfera de uma impropriedade, pois descumpriria um mandamento legal (inclusive constitucional), e que



não há qualquer decisão judicial declarando inconstitucionalidade do diploma legislativo municipal;

- O STF consolidou o entendimento de que o Tribunal de Contas da União não tem função jurisdicional e não pode analisar o controle de constitucionalidade das normas, tampouco afastar a sua aplicação, posto que violaria a Súmula Vinculante 10 e o art. 97 da Constituição Federal;
- O Princípio da Independência das Instâncias é basilar no ordenamento jurídico, porém, caso os fatos apurados sejam exatamente os mesmos nas duas esferas, torna-se imprescindível o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o término da ação judicial;
- Carece de materialidade para embasar a suspensão do pagamento das gratificações o entendimento do corpo instrutivo, seguido pelo Ministério Público de Contas, de que há "alto risco de utilização da gratificação especial para fins políticos", posto que a simples apresentação da porcentagem não é elemento ou indício de irregularidade ou da utilização indevida do recurso;
- A suspensão das gratificações é que representa o prejuízo previsto, haja vista a dificuldade na plena reparação do dano na hipótese da decisão de mérito divergir da determinação, visto que tal determinação traria redução ao salário dos funcionários, podendo culminar em pedido de exoneração em massa, ressaltando-se que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância em razão das necessidades de determinada coletividade.

Com base nessa argumentação, o jurisdicionado requereu o sobrestamento deste feito e, caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, o sobrestamento da análise de mérito.

(II)

### ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO

Analisando os argumentos trazidos pelo jurisdicionado, o corpo instrutivo apontou, em preliminar, que aquele arrazoado foi claramente apresentado em face da concessão da medida cautelar. Posto isso, assinalou que o momento processual da discussão acerca da tutela antecipada

## Tribunal de Contas Estado do Rio de Janeiro

### Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman

operou-se quando do exame dos esclarecimentos apresentados em resposta à oitiva oferecida ao interessado, os quais não foram acolhidos, havendo sido mantida a cautelar, na oportunidade. Rememorou que os esclarecimentos trazidos pelo gestor não vieram acompanhados de quaisquer provas materiais e informações acerca da possível regularidade da concessão da parcela, e em que medida a sua suspensão culminaria nos prejuízos suscitados.

Quanto ao argumento referente à competência deste Tribunal de Contas, a 2ª CAP apontou que, no julgamento do MS nº 25888, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, o STF reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para o controle de constitucionalidade, em concreto, à luz da Súmula 347:

Nessa senda, é possível vislumbrar renovada aplicabilidade da Súmula 347 do STF: o verbete confere aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)<sup>3</sup>.

Assim, considerando que a concessão da parcela em questão – a servidores efetivos e comissionados sem critérios objetivos e a contratados temporários sem previsão legal – violou o art. 37, X, da CRFB, a 2ª CAP concluiu que a atuação da Corte de Contas, no caso concreto, se deu em estrita consonância com a competência estabelecida pelas Constituições Estadual e Federal, visto que foram demonstradas de forma consistente as irregularidades no pagamento da parcela, sem que o gestor lograsse desconstituí-las, pelo que não merece prosperar o argumento quanto a esse ponto.

Em relação à judicialização da lide, a 2ª CAP noticiou que o pedido de liminar impetrado pelo Município de Belford Roxo foi indeferido pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, com base nos seguintes argumentos:

Destaca o autor que o Tribunal de Contas do Estado não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 293/23, ao argumento de que o Eg. Supremo Tribunal Federal já teria superado o entendimento consolidado em seu verbete sumular nº 347, firmando nova orientação, no sentido de que somente o Poder Judiciário possuiria competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público. No entanto, a

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sem grifos no original.



Suprema Corte já decidiu que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode realizar limitação do alcance da norma reputada como contrária às diretrizes constitucionais, o que se distingue da declaração de inconstitucionalidade de lei propriamente dita, assentando que o controle difuso de constitucionalidade de ato administrativo, realizado pelas Cortes de Contas, não possui efeito vinculante e nem *erga omnes*.

No caso em tela, não se vislumbra uma fiscalização institucional exercida de modo abusivo ou arbitrário, sendo revestida de caráter político-administrativo, possibilitando ao prefeito municipal a prerrogativa da defesa e do contraditório.

Assim sendo, verifica-se que tal provimento, em sede de cognição prévia, torna-se inviável, uma vez que os documentos anexados aos autos, por si só, não demonstram prova inequívoca capaz de justificar a concessão da medida, sendo indispensável a formação do contraditório e da ampla defesa para o convencimento do juízo acerca do direito alegado.

Assim, não estando presentes os requisitos positivados no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Sobre o ponto, esclareceu a instância instrutiva que o Tribunal de Contas não precisa necessariamente aguardar uma decisão judicial para exigir ou aplicar a tutela, uma vez que tem autonomia constitucional para adotar medidas cautelares e exercer suas funções fiscalizadoras sobre a administração pública, podendo determinar a suspensão de parcelas irregulares.

A 2ª CAP acrescentou que as decisões dos tribunais de contas podem ser questionadas por meio de ações judiciais que aleguem ilegalidades processuais ou substanciais, como exemplo, em situações nas quais se questiona a ausência de ampla defesa ou do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo possível obter provimento judicial para suspender ou anular decisões com base na proteção de garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. No entanto, esse controle se limitaria à legalidade dos atos, não abrangendo o mérito das decisões técnicas e administrativas das Cortes de Contas, como decidido pelo STF no julgamento do RE 190.9854.

Aduzindo que não há que se falar em afronta a direitos dos servidores beneficiados com a concessão da parcela, uma vez comprovada sua irregularidade, repisou a unidade técnica que, entre os julgadores, predomina o entendimento de que apenas em caso de lesão ou ameaça de direito revela-se inafastável a tutela jurisdicional em face das decisões lançadas pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito desta representação, o corpo instrutivo apontou que, na resposta aos questionamentos formulados por meio dos subitens **b**, **c**, **d** e **e** da decisão pretérita, o responsável não juntou documentos, normas, tampouco justificativas que amparem legalmente a concessão da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA. 14/02/1996, DJ DE 24/08/01.



"Gratificação Especial" aos servidores do Poder Executivo local sob quaisquer vínculos funcionais, se limitando a apresentar o mesmo argumento utilizado em sua defesa materializada na peça 26 e já rechaçado por esta Corte de Contas, qual seja, de que "carece de materialidade para embasar a suspensão do pagamento das gratificações, posto que a simples apresentação da porcentagem não é elemento ou indício de irregularidade, tampouco da utilização indevida do recurso."

Repisando que a inferência quanto à possível utilização da concessão da parcela para fins políticos refere-se, tão somente, a uma possibilidade concreta em face da irregularidade apontada, a 2ª CAP aduziu que o gestor se apega, desde o início, a este único argumento, se omitindo em refutar os apontamentos e evidências apresentados por aquela Especializada de Pessoal.

A unidade técnica acrescentou que, em consulta às folhas de pagamento encaminhas a este TCE-RJ pelo Poder Executivo Municipal (Prefeitura e Fundação de Saúde), por intermédio do Sistema e-TCERJ, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 293/2018, nota-se a concessão da parcela, desde o mês de janeiro de 2024, no montante de R\$10.098.252,07, ressaltando que, embora o Corpo Técnico tenha aferido sua suspensão a partir do mês de abril (somente na Prefeitura), na referida consulta foi constatada a continuidade do seu pagamento até o mês de julho aos servidores lotados na Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, conforme quadro a seguir elaborado:

Mês	Total pago		
Janeiro	R\$2.964.558,98		
Fevereiro	R\$3.505.768,38		
Março	R\$3.345.424,71		
Abril	R\$57.300,00		
Maio	R\$89.300,00		
Junho	R\$53.700,00		
Julho	R\$82.200,00		
Total no período	R\$10.098.252,07		

<sup>\*</sup>Pagamentos de abril a julho realizados pela Fundação Municipal de Saúde no montante de R\$ 282.500,00

Em conclusão, a 2ª CAP aduziu que não existem óbices ao pronunciamento acerca do mérito da Representação, a qual, com base nos elementos dos autos, deverá ser julgada procedente e, uma vez que o responsável não trouxe argumentos válidos para a manutenção do pagamento da parcela, em consonância com a decisão plenária de 29/07/2024, sugeriu a aplicação de **multa diária equivalente a 200 UFIR-RJ** ao então Prefeito Municipal, já definida previamente pelo Plenário,



desde 22/01/2024 até o efetivo e integral cumprimento da decisão, ocorrido apenas em abril de 2024, portanto, até 31/03/2024, por meio de processo apartado com vistas à cobrança da multa.

Ademais, em decorrência da postura negligente da gestão municipal, que descumpriu de forma reiterada as determinações de saneamento e/ou sustação da "Gratificação Especial", ao menos desde 2013, sugeriu a 2ª CAP nova comunicação ao responsável para a suspensão definitiva da parcela, com alerta de que a ausência de medidas efetivas, em face da finalidade deliberada, será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de governo do gestor.

Por fim, considerando que os danos estão devidamente quantificados, com a devida apuração dos fatos e identificação do responsável, a unidade técnica propôs que o presente seja convertido em Tomada de Contas *Ex-Officio*, com citação do responsável para que apresente razões de defesa ou recolha aos cofres públicos o montante equivalente a **2.141.946,11 UFIR-RJ**.

Em face de todo o exposto, a 2ª CAP sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- **1.** A **PROCEDÊNCIA** da representação em exame, haja vista a caracterização da ilegalidade da concessão da Gratificação Especial a servidores da Prefeitura Municipal de Belford Roxo;
- **2.** A **APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA** (ASTREINTES) ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal de Belford Roxo, conforme autorizada no Voto exarado em sessão de 18.01.24, com arrimo nos arts. 139, inciso IV, 536, § 1º e 537, do CPC/15, e nos arts. 8°, parágrafo único e 16, do RITCERJ, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 343/23;
- **3.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que se abstenha de conceder a Gratificação Especial a todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), assim como aqueles servidores contratados por prazo determinado em face da sua irregularidade, **sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos**, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 3.1. Alerta-se, ainda, que a ausência de medidas efetivas, em face da finalidade deliberada, será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de governo do gestor (nos termos do art.124, §1º, da CERJ, art. 3º, I c/c art.127, da LOTCERJ, alcançado no art. 2º-C Deliberação nº TCE-RJ 285 de 2018);
- **4.** A **COMUNICAÇÃO** ao Titular da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que suspenda **imediatamente** o pagamento da Gratificação Especial aos servidores pertencentes ao



quadro de pessoal da Fundação, **sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos**, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá ainda que ressarcir os valores pagos indevidamente;

- **5.** A **CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL "EX OFFICIO"**, nos termos do art. 12, parágrafo único c/c o art. 52, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 63/90 c/c os art. 38, inc. V c/c art. 38, parágrafo único c/c art. 77, todos do Regimento Interno, uma vez presentes indícios de prejuízo ao erário;
- **6.** A **CITAÇÃO**, conforme dispõe o artigo 17, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e nos termos regimentais, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Belford Roxo responsável pelo pagamento irregular da Gratificação Especial após determinação desta Corte para a sua suspensão a partir do mês de janeiro de 2024 para que apresente razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promova, com recursos próprios, o ressarcimento ao erário no montante **R\$ 9.718.652,07** equivalente a **2.141.946,11 UFIR-RJ**, conforme planilha de cálculos a seguir elaborada:

Responsável: Wagner dos Santos Carneiro					
Janeiro de 2024	Fevereiro de 2024	Março de 2024	Total em reais	UFIR 2024*	Total em UFIR
R\$ 2.933.658,98	R\$ 3.472.868,38	R\$ 3.312.124,71	R\$ 9.718.652,07	4,5373	2.141.946,11

**7.** A **COMUNICAÇÃO** à Coordenadoria de Gestão Documental e Distribuição - CGD para que autue processo específico para cobrança da multa imputada mediante o item 3 desse voto, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal de Belford Roxo.

Em complementação a essa instrução, atendendo a despacho saneador de 18/12/2024, a 2ª CAP juntou aos autos planilha com discriminação dos servidores da Prefeitura Municipal que receberam a gratificação especial nos meses de janeiro a março de 2024.

(III)

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Concordando parcialmente com a proposição do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Não obstante a minuciosa análise realizada pela 2ª CAP, que apurou os montantes pagos indevidamente desde janeiro/2024, data da medida cautelar, entendo, salvo melhor juízo, que a apuração dos valores pagos a título da gratificação objeto do presente deva retroceder até 04 de abril de 2021, data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021 do Município de Belford Roxo. Isso porque não se pode olvidar, como



informado alhures, que a origem da presente representação é a decisão 31/07/2023, exarada no âmbito do processo TCE-RJ 208.957-9/22, quando se apurava as gratificações concedidas sob a égide da referida lei.

A instrução da 2ª CAP de 25/05/2023, citada no mencionado voto, dá conta de que "permanece o pagamento indevido a vários servidores contratados por excepcional interesse público, inclusive, vários destes pertencentes à área de saúde"; acrescenta que "observa-se que a parcela vem sendo concedida de forma generalizada aos servidores contratados por tempo determinado em valores que superam muito o vencimento-base do servidor".

Entretanto, aduz que "quanto aos <u>pagamentos irregulares já realizados</u>, embora inequívoco o dano ao erário municipal, este Corpo Técnico não tem condições de quantificálo de forma precisa, devido à incompletude dos dados da Fopag informados via Portal B13. Igualmente, resta prejudicada a identificação dos responsáveis, uma vez que não há informações referentes à lotação dos servidores beneficiados que amparem a responsabilização dos respectivos gestores conforme as atribuições instituídas pelo decreto  $n^2$  4.926/2020". (grifei)

Nesse contexto, tendo em vista a <u>procedência</u> da presente representação, bem como a dificuldade existente na apuração precisa por este tribunal de contas da totalidade dos pagamentos irregulares, considero oportuno que, sem prejuízo das medidas sugeridas pelo laborioso corpo instrutivo, <u>seja determinada a instauração de uma tomada de contas especial ao prefeito municipal e ao titular da Fundação Municipal de Saúde, tendo como foco a apuração, respectivamente, dos valores pagos a título de Gratificação Especial aos servidores da prefeitura municipal e da Fundação Municipal de Saúde, a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021<sup>5</sup>, devendo-se ressaltar que, na apuração do montante do dano relativo à prefeitura municipal, deverão ser subtraídos os valores já identificados, no montante R\$ 9.718.652,07 - equivalente a 2.141.946,11 UFIR-RJ, objeto de citação nos presentes autos.</u>

Assim, o *Parquet* de Contas opinou que seja dada a seguinte redação aos itens 3 e 4 da proposição do corpo instrutivo, concordando com os demais:

(...)

- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que:
- 3.1. Se abstenha de conceder a Gratificação Especial a todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), assim como aqueles servidores contratados por prazo determinado em face da sua irregularidade, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 3.1.1. Alerta-se, ainda, que a ausência de medidas efetivas, em face da finalidade deliberada, será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Grifei.





governo do gestor (nos termos do art.124, §1o, da CERJ, art. 3o, I c/c art.127, da LOTCERJ, alcançado no art. 2º-C Deliberação nº TCE-RJ 285 de 2018);

- 3.2. Imediatamente, **INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 35, inciso III, do Regimento Interno, comprovando a instauração a este tribunal de contas, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos valores pagos a título de Gratificação Especial aos servidores da prefeitura municipal, a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021, devendo-se ressaltar que, na apuração do dano, deverão ser subtraídos os valores já identificados, no montante de R\$ 9.718.652,07 equivalente a 2.141.946,11 UFIR-RJ -, objeto de citação nos presentes autos;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Titular da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, na forma do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que:
- 4.1. Suspenda imediatamente o pagamento da Gratificação Especial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação, sendo certo que não há necessidade de comprovação do atendimento nestes autos, uma vez que a regularização poderá ser verificada em futura fiscalização a ser realizada no órgão, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá ainda que ressarcir os valores pagos indevidamente;
- 4.2. Imediatamente, **INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 35, inciso III, do Regimento Interno, comprovando a instauração a este tribunal de contas, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos valores pagos a título de Gratificação Especial aos servidores da Fundação Municipal de Saúde, a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021;

(...)

### (IV)

### ANÁLISE DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Bem examinados os autos, acompanho o entendimento do corpo instrutivo, cuja manifestação incorporo ao meu voto como razões de decidir.

Com efeito, não assiste razão ao jurisdicionado no que concerne às preliminares de que esta Corte de Contas não teria competência para afastar a aplicação do art. 85 da Lei Complementar nº 293/2023 e de que a suspensão do pagamento da Gratificação Especial seria arbitrária e causaria mal injusto aos servidores, comprometendo a continuidade das funções essenciais da Administração Pública.

Quanto à competência do Tribunal de Contas, como bem exposto pelo corpo instrutivo, no julgamento do MS nº 25.888, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para o controle de constitucionalidade, **em concreto**, à luz da Súmula 347, que confere





aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar, *incidenter tantum*, normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional.

Nestes autos, constatou-se que a concessão da "Gratificação Especial", fundamentada no art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 293/2023, a servidores pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), sem critérios objetivos, violou o art. 37, X, da CRFB. Nesse sentido, cabe lembrar que o STF assim se manifestou ao julgar questão similar:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Impugnação dos arts. 72 e 73, da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE, que preveem o acréscimo remuneratório, a critério do Prefeito, do percentual de até 200% para a Verba de Representação de Gabinete - VRG, e de até 100% para Gratificação de Desempenho -GD, calculado sobre o valor do respectivo cargo ou função. 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que caminha no sentido de que a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, do que se infere a competência do legislador para estabelecer critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e aferição das gratificações. 5. Ausência, nos dispositivos impugnados, da definição de critérios objetivos para a escolha dos agentes públicos beneficiados pelo acréscimo, assim como para os percentuais a serem fixados. Excesso de discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo local que implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. 6 6. Dado provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE.

(ARE 1426900, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024).

Ressalte-se que o referido argumento do jurisdicionado revela-se completamente descabido no que concerne à determinação para suspensão do pagamento da mesma gratificação a servidores contratados por prazo determinado, haja vista a inexistência de previsão legal para a respectiva concessão, de forma que, nesse particular, a decisão desta Corte de Contas apenas determinou a cessação de uma ilegalidade, o que precede à apreciação da constitucionalidade da lei. Destaque-se, nesse ponto, que, apesar de instado a apresentar a fundamentação legal para a concessão da parcela a contratados temporários – expressiva maioria dentre os servidores contemplados –, o jurisdicionado nada trouxe aos autos, corroborando a ausência de amparo legal para tanto.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Grifei.





Outrossim, em relação à judicialização da medida cautelar deferida por esta Corte de Contas, impende ressaltar que a decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública trazida a lume pelo corpo instrutivo foi confirmada pela Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Processo TJ-RJ nº 0034780-24.2024.8.19.0000 – Agravo de Instrumento – Cível, consoante Acórdão de 18/07/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2024, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia em saber se o Tribunal de Contas extrapolou suas atribuições constitucionais, conforme alega o Agravante.

A hipótese envolve direito de administrativo constitucional já que se trata de decisão cautelar prolatada no âmbito de procedimentos administrativos ns°245.345-0/23 e 208.957-9/22 do TCE/RJ - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que determinou a suspensão dos efeitos patrimoniais de Decreto 5895/2023 que regulamentou o recebimento de Gratificação Especial por servidores do executivo municipal, comissionados, em valor fixado em percentual de até 400% (quatrocentos por cento) dos vencimentos destes servidores, tratando-se de evidente aumento de despesas públicas.

Patente a competência do TCE, órgão auxiliar do Poder Legislativo, para exercer controle externo das finanças e orçamento público do Poder Executivo, mediante ações fiscalizadoras e sancionadoras, consoante artigo 169, §§§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República.<sup>7</sup>

Ausência de prova nos autos de que o aumento de despesas decorrente da concessão desta "gratificação especial inespecífica" tenha sido precedido de estudo de impacto orçamentário ou de adoção de providências no sentido de adequá-lo ao orçamento público a fim de não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Configuração, em tese, de possível ato lesivo ao erário público de difícil reparação, já as verbas salariais se mostram irrepetíveis se recebidas de boa-fé pelo servidor. Possibilidade de sustação cautelar deste ato, como ocorreu no caso em questão.8

Decisão que indeferiu a antecipação de tutela que se mostra bem fundamentada, alicerçada em Lei expressa e na prova existente nos autos.

Nesse diapasão, a decisão agravada se apresenta escorreita, motivo pelo qual deve ser mantida, nos termos do enunciado de Súmula 59 deste Tribunal.

Por tais fatos e fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão agravada. Prejudicado o agravo interno.

Verifica-se, portanto, que as decisões já proferidas no processo judicial aludido pelo responsável vêm confirmando tanto a competência deste Tribunal em relação à matéria, quanto o acerto na concessão da medida cautelar guerreada.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Grifei.

<sup>8</sup> Grifei.



Assim, observa-se que, ao descumprir a decisão desta Corte de Contas que lhe determinou que se abstivesse de conceder a Gratificação Especial a qualquer servidor do Poder Executivo local até que fosse prolatada decisão definitiva nestes autos, sob pena de multa diária, equivalente a 200 UFIR-RJ, até o seu efetivo e integral atendimento, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Belford Roxo, tornou-se responsável pelos valores irregularmente despendidos a partir daquela decisão, sujeitando-se, ainda, à multa diária que lhe fora cominada.

Posto isso, acompanho as proposições do corpo instrutivo no sentido de considerar procedente a representação em tela; de aplicação de multa diária (astreintes) ao responsável, Sr. Wagner dos Santos Carneiro; de conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial "Ex Officio" concernente aos pagamentos da gratificação especial nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, após o deferimento de medida cautelar por esta Corte, bem como de citação do mencionado responsável para que recolha aos cofres municipais os valores irregularmente despendidos, além da comunicação à CGD para que constitua processo específico para cobrança da multa imputada.

Outrossim, considerando que, conforme noticiado pelo corpo instrutivo, foi constatada a continuidade do pagamento, ao menos até o mês de julho de 2024, a servidores da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, acompanho também a sugestão de comunicação ao atual Prefeito Municipal, para que se abstenha de conceder a Gratificação Especial, e ao titular da Fundação Municipal de Saúde, para que suspenda <u>imediatamente</u> o pagamento da referida parcela aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal daquela Fundação.

Por fim, divirjo da sugestão do Ministério Público de Contas para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos valores pagos a título de Gratificação Especial a contar da data da promulgação da Lei Complementar nº 268/2021.

Isto porque esses autos têm o fim precípuo de fazer cessar o pagamento generalizado da Gratificação Especial, ressaltando-se que, conquanto o tema tenha sido abordado incidentalmente nos autos do processo TCE-RJ nº 208.957-9/22, somente após a decisão monocrática proferida no presente processo, em 18/01/2024, restou afirmada por esta Corte de Contas a irregularidade da concessão daquela parcela, com determinação para sua imediata suspensão.



Como observado na já mencionada decisão da Oitava Câmara de Direito Público do TJ-RJ, trata-se de verbas salariais que se mostram irrepetíveis se recebidas de boa-fé pelo servidor<sup>9</sup>, cujo pagamento constitui, portanto, ato lesivo ao erário público de difícil reparação.

Outrossim, verifica-se que o Decreto nº 4.926/2020 (peça 113 do processo TCE-RJ nº 208.957-9/22), além de regulamentar a atribuição da Gratificação Especial, também delegou competência aos Secretários Municipais para a sua concessão aos servidores que lhes fossem subordinados, assim também o fazendo o Decreto nº 5859/2023 (peça 27). Dessa forma, a eventual responsabilidade pela equivocada aplicação dos dispositivos legais em questão, que se espraiou pela Administração municipal, poderia recair sobre os sucessivos gestores das diversas Secretarias, que apenas deram cumprimento à legislação sancionada pelo Chefe do Executivo e à respectiva interpretação. Tal fato resultaria em um processo multitudinário, com custosíssima apuração dos fatos, dificílima condução e grande incerteza quanto ao seu resultado final.

Diante dos referidos aspectos, avalio que determinar a instauração de tomadas de contas especiais na Prefeitura Municipal e na Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo não se mostra como a melhor medida no caso em tela, haja vista que, segundo o noticiado pelo corpo instrutivo, o objetivo primeiro do presente processo já foi alcançado em relação ao Poder Executivo, que fez cessar os pagamentos da parcela em questão.

Quanto aos pagamentos da parcela pela Fundação de Saúde, de valores totais mais módicos e somente trazidos à baila pelo corpo instrutivo na instrução de 18/09/2024, também reputo que, por ora, se mostra suficiente a medida proposta pela 2ª CAP, qual seja, a comunicação ao seu titular para que suspenda o pagamento da parcela, alertando-o para as consequências de eventual descumprimento à decisão desta Corte de Contas.

### - Aplicação de multa coercitiva (astreintes):

Como já relatado, na decisão monocrática de 18/01/2024 foi deferida medida cautelar, determinando ao então Prefeito do Município de Belford Roxo que, de forma imediata, se abstivesse de conceder a vantagem pecuniária denominada "Gratificação Especial", prevista no art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 293/2023, a qualquer servidor do Poder Executivo local, até que fosse

<sup>9</sup> Sobre o tema, acresça-se que assim dispõe a tese firmada pelo superior Tribunal de Justiça para o Tema Repetitivo 531:

<sup>&</sup>quot;Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."





prolatada decisão definitiva nestes autos, sob pena de multa diária, equivalente a 200 UFIR-RJ, até o seu efetivo e integral atendimento.

Posteriormente, em sessão de 08/04/2024, no exame de embargos de declaração opostos pelo referido gestor, o Plenário desta Corte de Contas conheceu daquele recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática de 18/01/2024, sendo frisada a ausência de efeito suspensivo dos referidos embargos em relação à medida acautelatória anteriormente deferida.

Por fim, na sessão plenária de 29/07/2024, a análise da aplicação da multa diária então proposta pelo corpo instrutivo restou postergada para o momento do julgamento de mérito desta Representação, conferindo ao jurisdicionado derradeira oportunidade para que se manifestasse sobre a demora na suspensão da gratificação, tendo este Tribunal de Contas decidido pelo conhecimento da Representação e por comunicação ao então Prefeito Municipal de Belford Roxo, para que apresentasse justificativas, bem como encaminhasse as normas, além das já contidas neste feito, caso houvesse, que dessem amparo legal à concessão da "Gratificação Especial". Na resposta encaminhada, contudo, o jurisdicionado não apresentou embasamento legal para a concessão da parcela nem qualquer justificativa plausível para o descumprimento à decisão desta Corte de Contas.

Destaque-se que, na instrução de 19/06/2024, que precedera aquela decisão, ao analisar o cumprimento do item I da decisão monocrática de 18/01/2024, a 2ª CAP observou que o jurisdicionado teve a oportunidade de se manifestar sobre o pagamento da parcela antes da concessão da tutela e que, após a rejeição de seus argumentos, com a confirmação da medida cautelar, foi oficialmente comunicado por e-mail, acessado em 29/01/2024, para cumprir a decisão, de forma que houve mora desde fins de janeiro, cessando apenas em abril de 2024.

Alertou o corpo técnico que, durante esse período, foram realizados pagamentos no montante aproximado de R\$ 10 milhões, sem que o jurisdicionado tomasse qualquer medida efetiva, apenas tentando adiar o cumprimento da decisão por meio do recurso que, frisou, não possui efeito suspensivo. Aduziu, ainda, que, conforme constatado, quase 90% dos pagamentos da parcela têm como beneficiários comissionados extraquadro e contratados, o que demonstra a potencial desvirtuação da utilização da parcela para outros fins que não o interesse público.

Observando que não havia nenhuma justificativa plausível para a demora no cumprimento da tutela provisória, que é de fácil execução, bastando a exclusão da parcela do contracheque de



seus beneficiários, a unidade técnica afirmou que houve a apresentação de justificativas meramente protelatórias, que tiveram o objetivo de manutenção do pagamento da parcela em face do inconformismo com a decisão plenária que concedeu a tutela. Por tais razões, o corpo instrutivo sugeriu, já naquela oportunidade, a aplicação da multa diária de 200 UFIR-RJ estabelecida na decisão de 18/01/2024.

Como se vê, apesar de a decisão anterior ter fixado a incidência de multa diária (astreintes), no valor de 200 (duzentas) UFIR-RJ para cada dia de desatendimento à determinação deste Tribunal, o Sr. Wagner Carneiro dos Santos, Prefeito Municipal de Belford Roxo à época, devidamente comunicado em 29/01/2024 a adotar as providências elencadas na decisão proferida em 18/01/2024, somente atendeu as determinações a partir de abril/2024, em claro sinal de desprestígio às funções institucionais desta Corte de Contas.

Assim, na atual fase processual, impõe-se a aplicação de multa diária fixada em tal ocasião. No caso, considerando que foi determinada a suspensão imediata da concessão da parcela e que o jurisdicionado tomou ciência da decisão em 29/01/2024 - conforme recibo de entrega do Ofício 711/2024 acostado aos autos (peça 54) -, a partir de 30/01/2024 começaram a fluir as astreintes. Até a data de 31/03/2024, se passaram 62 (noventa e dois) dias de descumprimento, resultando num total de 12.400 UFIR-RJ.

Considerando que a multa aplicada possui <u>caráter coercitivo</u>, desencorajando o desatendimento de decisão deste Tribunal, entendo que, na hipótese de ausência de recolhimento do montante imputado ao jurisdicionado, <u>caberá ao Estado proceder à respectiva inscrição em dívida ativa, por meio de seu órgão responsável por tal atividade.</u>

Por fim, considerando os fatos aqui relatados, considero pertinente que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual para que tome ciência desta decisão e, no âmbito das suas atribuições, adote as medidas que entender cabíveis, em especial no que concerne ao disposto no art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 293/23 e no Decreto nº 5.895/2023.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial, versando o meu parcial desacordo em deixar de determinar a instauração das tomadas de contas especiais propostas pelo *Parquet* de Contas. Outrossim, acrescento itens à proposição do corpo instrutivo, para expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e determinação para que a unidade técnica



# Tribunal de Contas Estado do Rio de Janeiro

### Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman

competente verifique o atendimento às determinações desta Corte de Contas na próxima análise dos autos. Assim,

### VOTO:

 I – pela PROCEDÊNCIA da representação em exame, em razão da ilegalidade da concessão da Gratificação Especial a servidores da Prefeitura Municipal de Belford Roxo;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, ex-Prefeito do Município de Belford Roxo, no total de 12.400 UFIR-RJ, decorrente da aplicação de multa à razão de 200 UFIR-RJ/dia, contada a partir de 29/01/2024, data da ciência da decisão proferida em 18/01/2024, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil e nos artigos 8º, parágrafo único, c/c 16 do Regimento Interno desta Corte, a ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo DETERMINADA a cobrança judicial, no caso de ausência de pagamento, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 343/23;

**III** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que se abstenha de conceder a Gratificação Especial a qualquer servidor pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal (efetivos e comissionados), assim como aos contratados por prazo determinado, em face da sua irregularidade, alertando-o, desde já, de que:

- **a)** sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o gestor poderá ser obrigado a ressarcir o Erário dos eventuais valores pagos indevidamente em descumprimento ao determinado;
- **b)** o não atendimento a essa determinação será considerada como conduta capaz de impactar as prestações de contas de governo do gestor, consoante o disposto no art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018;



**IV** – pela **COMUNICAÇÃO** ao Titular da Fundação Municipal de Saúde de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que suspenda <u>imediatamente</u> o pagamento da Gratificação Especial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação, alertando-o, desde já, de que, sem prejuízo da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o gestor poderá ser obrigado a ressarcir o Erário dos eventuais valores pagos indevidamente em descumprimento ao determinado;

V – pela CONVERSÃO do presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL "EX OFFICIO", nos termos regimentais, uma vez presentes indícios de dano ao erário municipal, consubstanciado no pagamento irregular da Gratificação Especial nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, após o deferimento, por esta Corte de Contas, da medida cautelar que determinou a suspensão da concessão daquela parcela;

**VI** – pela **CITAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo e responsável pelo pagamento irregular da Gratificação Especial após determinação desta Corte de Contas para a sua suspensão a partir do mês de janeiro de 2024, para que apresente razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promova, com recursos próprios, o ressarcimento ao erário no montante equivalente a 2.141.946,11 UFIR-RJ, conforme planilha de cálculos a seguir elaborada:

Responsável: Wagner dos Santos Carneiro					
Janeiro de 2024	Fevereiro de 2024	Março de 2024	Total em reais	UFIR 2024*	Total em UFIR
R\$ 2.933.658,98	R\$ 3.472.868,38	R\$ 3.312.124,71	R\$ 9.718.652,07	4,5373	2.141.946,11

**VII** – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópias da peça vestibular, da Lei municipal nº 293/23 (peça 17), do Decreto nº 5859/2023 (peça 27) e das decisões proferidas nos presentes autos, a fim de que o referido órgão adote as eventuais providências que julgue pertinentes, considerando o âmbito de suas atribuições, em especial no que concerne à constitucionalidade do art. 85 da Lei 293/23 e do decreto mencionado, que o regulamentou;



TCE-RJ PROCESSO Nº 245.354-0/23

**VIII** – pela **COMUNICAÇÃO** à Coordenadoria de Gestão Documental e Distribuição - CGD para que autue processo específico para cobrança da multa imputada ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo, no item III deste voto, e

**IX** – pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que, por meio da sua unidade técnica competente, verifique, na sua próxima análise dos presentes autos, se houve efetivo atendimento aos itens III e IV da presente decisão.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente